



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 29 de julho de 2021

nº 2402 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 12

Administração Pública Municipal Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 20

>>Portarias Pág. 27

>>Extratos Pág. 27

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 32



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 01144/20/TCE-RO[e]

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Apurar possível irregularidade quanto à quantidade excessiva de comissionados no âmbito do Governo do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Estado de Rondônia

INTERESSADO: Estado de Rondônia Controladoria-Geral do Estado

RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos (CPF - 001.231.857-42) - Governador do Estado

Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF 808.791.792-87) – Controlador Geral

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE DE EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EVENTUAL COMPOSIÇÃO POR MEIO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. Manifestado o interesse jurídico na formalização de Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de solucionar eventual excesso de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, revela-se necessário determinar o sobrestamento do processo em trâmite neste Tribunal até a sobrevida das condições que serão administrativamente propostas.

DM 0191/2021-GCESS

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos autuados nesta Corte de Contas com a finalidade de identificar e avaliar os riscos relativos às funções de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, cujos dados irão subsidiar o processo de Prestação de Contas de Governo – exercício 2020.

2. Oportunizado nos autos prazo para que a Controladoria Geral do Estado realizasse levantamento conclusivo acerca do objeto envolvendo cargos em comissão e funções de confiança, o respectivo órgão apresentou resposta por meio do Ofício 2477/2020/CGE[1], o que foi submetido à apreciação preliminar por parte da unidade técnica e Ministério Público de Contas.

3. E, nos termos da DM 0142/2021-GCESS, este relator, ao consentir com a proposta oriunda do Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de formalização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) a fim de buscar solução consensual às eventuais irregularidades identificadas, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis, na pessoa do Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, e do Controlador-Geral, Francisco Lopes Fernandes, apresentassem manifestação acerca da conveniência/opportunidade na realização do TAG, oportunidade estendida ao Procurador-Geral do Estado, enquanto órgão de representação judicial do Estado de Rondônia.

4. Em cumprimento à decisão, foram juntadas aos autos as respostas, encaminhadas respectivamente pelo Governador do Estado de Rondônia por meio do Ofício 3081/2021-GOV-RED[2], pelo Controlador, mediante o Ofício 1369/2021-CGE-GAB[3], e também pelo Procurador Geral do Estado, conforme Ofício 9939/2021/PGE-GAB[4], as quais, em sintonia de interesses, manifestaram-se favoráveis à formalização do Termo de Ajuste de Gestão, ressalvando, contudo, a necessidade de aguardar o estudo das providências que serão oportunamente apresentadas pelo Estado de Rondônia em atendimento às determinações contidas no bojo da Ação Civil Pública n. 0014538-77.2012.8.22.0001, a fim de evitar possíveis decisões conflitantes.

5. Certificada a tempestividade das respostas apresentadas, os autos retornaram conclusos para apreciação.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Conforme relatado, este processo se refere à Fiscalização de Atos e Contratos, que tem por objeto apurar eventuais irregularidades no âmbito do Poder Executivo Estadual, especialmente no que toca aos critérios e quantitativos para as nomeações dos cargos em comissão e funções de confiança.

8. Frente a tal contexto, sabe-se que a problemática não é atual e nem de fácil solução, notadamente por envolver um sistema cuja resolução perpassa por um processo de modernização da Administração Pública, que envolve a implementação de uma política de gestão por desempenho, a qual, contudo, requer um amadurecimento para o resultado positivo.

9. Ademais, também não se pode perder de vista que o *princípio da continuidade* é indispensável no serviço público, circunstância que também exige que a solução às eventuais irregularidades detectadas seja alcançada de forma adequada, mediante a participação congruente e ativa da própria Administração.

10. No caso em análise, é de conhecimento deste relator estar em andamento no Poder Judiciário estadual ação civil pública envolvendo desvio de função em cargos em comissão no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, atualmente em fase de cumprimento de sentença. Nada obstante à fase adiantada do processo, não há impeditivo legal para que, em conjugação de esforços, possa se implementar soluções consensuais ao objeto, mormente porque o alcance a ser buscado na presente fiscalização terá maior alcance acerca da problemática.

11. Além disso, conforme manifestado, há interesse do Poder Executivo estadual na celebração de TAG junto a esta Corte de Contas, cujas condições estão sendo previamente ajustadas mediante a participação dos órgãos interessados, inclusive junto ao Ministério Público estadual, autor da ação civil pública em andamento, de sorte que o instrumento somente será firmado quando da aquiescência por todos os signatários.
12. Desta feita, considerando a iminência da conclusão dos estudos a serem apresentados pelo Estado de Rondônia e os possíveis reflexos que podem recair sobre esses autos, imperioso seja determinado o seu sobrestamento, até que sobrevenham as documentações pertinentes, oportunidade em que, a teor da disposição contida na Resolução n. 246/2017/TCE-RO, haverá a atuação do respectivo TAG.
13. Ante o exposto, nos termos da fundamentação ora delineada, decido:
14. I – Sobrestar os presentes autos no Departamento Pleno, devendo retornar conclusos quando da sobrevinda de nova manifestação por parte do Governador do Estado de Rondônia e/ou do Controlador Geral;
15. II – Dar ciência desta decisão, na forma eletrônica, ao Ministério Público de Contas;
16. III – Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.
17. Publique-se. Registre-se.

Porto Velho, 28 de julho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

A - I
[1] ID - 978803
A - I
[2] ID 1066725
[3] ID 1062171
[4] ID 1059235

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03050/20-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 04/2020/DER-RO, possíveis danos ocasionados em razão do pagamento de multas pendentes junto ao Detran/RO, por parte da Administração do DER/RO, sem o regresso dos valores aos cofres públicos por parte dos servidores infratores (Processo SEI nº m009.355731/2020-61).
INTERESSADO: **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91) Diretor Geral do DER/RO (Ordenador de Despesa);
Erasmio Meireles de Sá (CPF: 769.509.567-20), Diretor Geral do DER/RO (Ordenador de Despesa)
RESPONSÁVEIS: **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91) Diretor Geral do DER/RO (a partir de 22.06.2020).
Erasmio Meireles de Sá (CPF: 769.509.567-20), Diretor Geral do DER/RO (período de 01.01.2019 a 21.06.2020).
Eliane Aparecida Adão Basilio (CPF 598.634.552- 53), Controladora Interna do DER/RO;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0135/2021-GCVCS/TCE-RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER). POSSÍVEIS DANOS OCACIONADOS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS PENDENTES JUNTO AO DETRAN/RO, SEM O REGRESSO AOS COFRES PÚBLICOS PELOS SERVIDORES INFRACTORES. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 18, §4º DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-RO. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da análise de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens e Serviços Públicos (DER), para apurar possíveis danos ocasionados em razão do pagamento de multas pendentes junto ao DETRAN/RO, por parte da Administração do DER/RO, sem o regresso dos valores aos cofres públicos por parte dos servidores infratores (TCE nº 04/2020/DER-RO, Processo SEI nº 0009.355731/2020-61), autuados em cumprimento ao item II, "b", da DM Nº 0217/2020/GCVCS/TCE-RO[1], exarada no Processo 0620/19-TCE/RO[2].

Observa-se que, inicialmente a Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo DER com a finalidade de apurar possíveis irregularidades danosas ao erário concernentes aos seguintes fatos: a) pagamento irregular de gratificação de produtividade; b) pagamento de diárias sem a devida comprovação da regular liquidação das despesas; c) pagamento de multas, pendentes junto ao DETRAN/RO, sem o regresso dos valores aos cofres públicos por parte dos servidores infratores (TCE nº 001/2018/DER/RO, analisada em sede do Processo 0620/19-TCE/RO).

Ocorre que, ao longo da instrução do Processo 0620/19-TCE/RO foi verificada a necessidade de adoção de medidas para aperfeiçoamento do feito em razão da complexidade que envolvia a matéria. Assim, de modo a facilitar os trabalhos da comissão tomadora, bem como a análise do resultado pelo Tribunal de Contas, esta Relatoria por meio da Decisão Monocrática **DM 150/2020-GCVCS/TC-RO**[3], determinou a notificação do Diretor Geral do DER, Senhor **Erasmio Meireles de Sá** (CPF: 769.509.567-20)[4], no sentido de realizar o desmembramento da TCE em função de cada fato noticiado.

Atendendo à determinação da decisão referenciada, o DER procedeu o desmembramento da TCE, no entanto, diante da complexidade da instrução, requereu dilação de prazo para conclusão dos trabalhos que, na forma da Decisão Monocrática **DM nº 0217/2020/GCVCS/TCE-RO** (ID 965746), foi deferida (item V). No mencionado *Decisum*, também foi determinada a autuação do presente processo (TCE nº 04/2020/DER-RO, Processo SEI nº 0009.355731/2020-61). Extrato:

DM Nº 0217/2020/GCVCS/TCE-RO

[...] Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação e dos fundamentos apresentados pelo Controle Interno do DER/RO que atendem ao disposto no art. 32, § 2º, da Instrução Normativa n. 68/2019, bem como em face da necessidade de saneamento processual, visando o a correta instrumentalização dos autos, Decide-se:

[...]

II – Determinar ao Departamento de Gestão Documental (DGD) que autue 02 (dois) processos de Tomada de Contas Especial, instrumentalizando, cada qual, em sequência cronológica com cópia dos documentos de ID 736012, 780240, 782454, 902341, 902726, 921560, 922205, 922206, 923827, 953718, bem como desta decisão, a saber:

[...]

b) CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n. 04/2020/DER-RO – possíveis danos ocasionados em razão do pagamento de multas pendentes junto ao Detran/RO, por parte da Administração do DER/RO, sem o regresso dos valores aos cofres públicos por parte dos servidores infratores (Processo SEI nº 0009.355731/2020-61).

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO).

INTERESSADO: Elias Rezende de Oliveira (CPF 497.642.922-91), Diretor Geral do DER/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

[...]

V – Deferir por 60 (sessenta) dias, o prazo para a adoção das medidas presentes na TCE n. 004/2020 (Processos SEI 0009.355731/2020-61), atuada na forma do item II, alínea “b” desta decisão, cuja contagem dar-se-á do término do primeiro período de 90 (noventa) dias definido no item III da DM 0150/2020-GCVCS/TC-RO, no sentido de que o Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF 497.642.922-91), atual Diretor Geral do DER/RO, bem como a Senhora **Eliane Aparecida Adão Basílio** (CPF 598.634.552-53), Controladora Interna do DER/RO, ou quem lhes vier a substituir, cumpram as determinações presentes nos itens I, “a”, “b” e “c”, e II da referida decisão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV e VIII, da Lei Complementar nº 154/96, dentre outras responsabilidades que possam decorrer de suas omissões;

VI – Determinar ao Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF 497.642.922-91), atual Diretor Geral do DER/RO, bem como a **Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio** (CPF 598.634.552- 53), Controladora Interna do DER/RO, que ao dar cumprimento aos comandos estabelecidos na DM 0150/2020-GCVCS/TC-RO e, obedecendo-se aos prazos desta decisão, **encaminhe a integralidade dos Processos Administrativos das referidas Tomadas de Contas Especiais**, em expedientes apartados, para cada uma das apurações, indicando no referido instrumento de envio das TCEs, o número do respectivo processo de apuração no âmbito desta Corte de Contas, conforme saneamento processual disposto nos itens I e II desta Decisão;

VII – Alertar o Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF 497.642.922-91), atual Diretor Geral do DER/RO, bem como a Senhora **Eliane Aparecida Adão Basílio** (CPF 598.634.552- 53), Controladora Interna do DER/RO, acerca das responsabilidades decorrentes da atuação nos feitos, tendo em conta que sobejam inegáveis os seus deveres em providenciar as medidas cabíveis, idôneas e oportunas para sanar as omissões detectadas nas Tomadas de Contas Especiais em apreço, as quais se arrastam desde 2014, sem a conclusão definitiva, por deficiência de apuração no âmbito dessa Autarquia, devendo para tanto, no cumprimento

dos prazos aqui estabelecidos, promover o encaminhamento completo e definitivo das TCEs ao Tribunal de Contas, sob pena de multa disposta no artigo 55, II e VIII, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que o atendimento das determinações e acompanhamento dos comandos, estabelecidos entre os itens IV e VII desta decisão, deverão ser cumpridos nos respectivos processos autuados, na forma do item II e alíneas desta Decisão;

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis relacionados entre os itens III a VI, com cópias desta decisão, bem como para que acompanhe os prazos fatais para o envio das documentações pelo DER/RO, relativamente a cada um dos Processos constituídos de modo a que seja possível proceder aos exames, em separado; e, dessa forma, seguir com as análises individualizadas de cada matéria, adotando-se, ainda, as seguintes medidas nos referidos feitos:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término dos prazos estipulados nesta decisão, apresentadas ou não as documentações requeridas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade às análises;

X – Publique-se esta decisão. [...]

Cumprindo as determinações acima, os jurisdicionados foram devidamente notificados^[5].

O Senhor Elias Resende de Oliveira, na qualidade de Diretor Geral do DER/RO, por meio do Ofício nº 10218/2020/DER-CPTCE^[6], datado de 23.12.2020, encaminhou a esta Corte de Contas cópia do Processo SEI nº 0009.355731/2020-61, referente à Tomada de Contas Especial Complementar nº 04/2020/DER-RO^[7], momento em que, os autos foram submetidos à análise do Corpo Instrutivo o qual, na forma do Relatório de Análise Técnica (ID 1039741), concluiu pelo arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, vez que o dano apurado é inferior ao valor de alçada fixado pela IN nº 68/2019/TCE-RO, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, opina-se no sentido de se:

4.1. Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em atendimento ao disposto nos artigos 485, IV do Código de Processo Civil e art. 10 da IN 68/19/TCE/RO, ante à ausência de interesse processual na persecução de valor de baixa materialidade, em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade, seletividade, racionalidade e eficiência;

4.2. Determinar ao diretor-geral do DER-RO que adote as providências necessárias para garantir a recomposição do erário pelos responsáveis, tendo em vista a permanência do débito após tentativa frustrada de autocomposição, considerando ainda a recomendação consignada na conclusão do relatório da comissão quanto ao encaminhamento da TCE à Procuradoria Jurídica da autarquia. [...]

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para sua regimental manifestação^[8] que, na forma do Parecer nº 0129/2021-GPETV, da lavra do d. Procurador Ervesto Tavares Victoria (ID 1057326), convergindo com a manifestação da Unidade Instrutiva, opinou nos seguintes termos:

[...] Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I - EXTINTA a presente Tomada de Contas Especial, arquivando-a sem resolução de mérito, com fundamentos no artigo 29, do Regimento Interno da Corte de Contas, c/c art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório técnico de ID=1039741 e do presente parecer, em razão da baixa expressão econômico-financeira do dano apurado pelo DER/RO na Tomada de Contas Especial nº 004/2020/DER-RO (processo SEI nº 0009.355731/2020-61), no montante de R\$ 11.901,00, inferior ao valor de alçada estabelecido no artigo 10, I, da Instrução Normativa nº 68/2019 (500 UPFs ou R\$ 30.545,00 à época dos fatos), c/c o disposto no artigo 18, § 4º do RITCE-RO;

II - DETERMINADO ao Diretor-Geral do DER/RO que adote as providências necessárias para garantir a recomposição do erário pelos responsáveis, tendo em vista a permanência do débito após tentativa frustrada de autocomposição, considerando ainda a recomendação consignada na conclusão do relatório da comissão quanto ao encaminhamento da TCE à Procuradoria Jurídica da autarquia.

É o parecer. [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Como dito alhures, tratam os autos de Tomada de Contas Especial^[9], instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens e Serviços Públicos (DER) para apurar possíveis danos ocasionados em razão do pagamento de multas pendentes junto ao DETRAN/RO, por parte da Administração do DER/RO, sem o regresso dos valores aos cofres públicos por parte dos servidores infratores (TCE nº 04/2020/DER-RO, Processo SEI nº 0009.355731/2020-61).

Compulsando os autos, observa-se que os fatos ensejadores da TCE foram identificados pela Controladoria Geral do Estado^[10] e consolidados pelo Corpo Técnico quando da análise da prestação de contas do exercício de 2014^[11].

O procedimento em análise foi instaurado por meio da Portaria nº 1704, de 08.09.2020^[12], publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 176, de 09.09.2020, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário decorrente do pagamento pela administração de multas de trânsito pendentes junto ao Detran/RO, sem que os servidores condutores dos veículos oficiais do DER fossem devidamente identificados e responsabilizados pelo pagamento do débito^[13].

Conforme informação contida no Relatório Preliminar da TCE nº 04/2020/DER-RO (ID 981079, fls. 269/282), o prejuízo inicialmente detectado era de **R\$14.578,30** (quatorze mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta centavos)^[14] e, após os trabalhos executados pela Comissão Tomadora de Contas, com o levantamento e cruzamento de informações, foi apurado que o valor do dano ao erário perfaz a quantia de **R\$11.901,00 (onze mil, novecentos e um reais)**, conforme demonstrado da planilha referente a quantificação do dano (item 5 do Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar nº 04/2020/DER-RO, ID 981079, fls. 277/280), *in verbis*:

Item	Placa	Valor da multa (R\$)	Condutor	Nº Ocorrência	Data Ocorrência	Data da Emissão	Data do pagamento	Observações	Devolvido pelo servidor	Valor a devolver
17	NED 7843	170,26	Não identificado	E011764726	02.04.14	25.02.16	03.03.16	Pago pelo DER/RO 01.1420.00107.001-16 nos valores de R\$ 85,13 e R\$ 85,13	Não	170,26
18	NBL 4644	85,13	Zucarudo Abrantes Andrade	E006582331	09.06.13	23.05.16	13.04.16	Pago pelo servidor processo de nº 01.1420.01430/001-10 o valor de R\$ 85,13	Sim	
19	NBN 6624	85,13	Não identificado	E004646086	13.02.13	26.06.14	09.07.14	Pago pelo DER/RO 01.1420.00187.001-16 Divergência de valor emitida em função de uma multa de R\$ 85,13 a qual foi paga com desconto de 20% (R\$ 17,03) sendo paga por R\$ 68,10.	Não	85,13
20	NDY 6634	127,69	Não encaminhada							127,69
21	NDY 6644	404,36	Não identificado	E002780912	05.12.12	05.04.16	13.04.16	Pago pelo DER/RO 01.1420.00107.001-16 o valor de R\$ 102,15	Não	404,36
22	NSU 0985	659,75	Gilberto Ferreira Campos	E006163704	26.03.13	02.06.16	09.06.16	Pago pelo DER/RO 01.1420.00107.001-16 os valores de R\$ 674,62 e R\$ 85,13	Não	659,75
				E014383677	03.08.14	02.06.16	09.06.16			

23	NDC 7195	85,13	Messias Eustáquio da Andrade Nogueira	D000000304	02.08.12	03.06.16	09.06.16	Pago pelo servidor processo SEI 0009.030575/2019- 95 01.1420.00107.001- 16 o valor de R\$ 85,13	Não	
24	NCF 2889	297,95	Não identificado	E000003310	01.08.12	23.08.16	31.08.16	Pago pelo DER/RO 01.1420.00107.001- 16 os valores de R\$ 85,13, R\$ 127,69 e R\$ 85,13	Não	307,95
				D001043286	17.01.13	23.06.16	31.08.16			
				B148509517	27.08.13	23.06.16	31.08.16			
25	NCZ 3309	179,26	Não identificado	E006861891	24.07.13	23.08.16	31.08.16	Pago pelo DER/RO 01.1420.00107.001- 16 nos valores de R\$ 85,13 e R\$ 85,13.	Não	179,26
				D004036466	09.07.14	23.06.16	31.08.16			
26	NEA 4249	170,26	Não identificado	E011493472	24.03.14	14.03.16	23.03.16	Pago pelo DER/RO 01.1420.00107.001- 16 no valor de R\$ 85,13	Não	170,26
				E006493566	27.05.13	14.03.16	23.03.16			
27	OHM 8619	85,13	João Eduardo Guido	D001120195	01.02.13	31.03.16	13.04.16	Pago pelo DER/RO 01.1420.03528-001- 15 Processo de sindicância no valor de R\$ 85,13	Não	85,13
28	OHM 0690	2.149,50	José Sued da Silva	E002919662	10.12.12	02.02.16	05.02.16	Restituído pelo servidor através do processo 01.2201.04363/001- 15 - Atono Permanência o valor de R\$ 2.149,50	Sim	
				E005681970	08.04.13	02.02.16	05.02.16			
				E006339014	06.05.13	02.02.16	05.02.16			
				E006581975	04.08.13	02.02.16	05.02.16			
				E006616240	11.06.13	02.02.16	05.02.16			
				E006662379	20.05.13	02.02.16	05.02.16			
29	QHS 8410	766,17	Não identificado	E006362751	14.05.13	09.06.16	15.06.16	Pago pelo DER/RO 01.1420.00107.001- 16 o valor de R\$ 85,13, R\$ 85,13 e R\$ 127,69	Não	766,17
E006662015	25.06.13	09.06.16	15.06.16							
E006661528	20.05.13	09.06.16	15.06.16							

Item	Placa	Valor da multa (R\$)	Condutor	Nº da Ocorrência	Data da Ocorrência	Data da Emissão	Data do pagamento	Observações	Devolvido pelo servidor	Valor a devolver
30	OHW 8690	85,13	Não identificado	R269905162	09.01.15	21.03.16	13.04.16	Pago pelo DER/RO 01.1420.00912.001.16 o valor de R\$ 85,13	Não	85,13
31	OHW 8700	255,36	Não identificado	R271334843	11.02.15	10.03.16	10.03.16	Pago pelo DER/RO 01.1420.00107.001.16 os valores de R\$ 127,69 e R\$ 127,69	Não	255,36
32	NBP 4146	127,69	Luiz G.Sanches Junior	T059014733	29.05.14	03.06.16	09.06.16	Restituído pelo Servidor processo SEI 006.029886/2017-47 o valor de R\$ 128,00	Sim	-
33	NBX 1096	765,16	Não identificado	EC06337466	09.05.13	06.06.16	09.06.16	Pago pelo DER/RO. 01.1420.00107.001.16 os valores de R\$ 85,13, R\$ 68,10, R\$ 68,10, R\$ 85,13, R\$ 127,69, R\$ 85,13 e R\$ 85,13.	Não	765,16
				E006564884	03.05.13	06.06.16	09.06.16			
				E006630574	19.05.13	06.06.16	06.06.16			
				E006790472	12.07.13	06.06.16	09.06.16			
				E006862476	29.07.13	06.06.16	09.06.16			
				E007094716	27.08.13	06.06.16	09.06.16			
34	NCP 8816	191,54	Não encaminhado					Não	191,54	
35	NBL 8358	127,69	Não encaminhado					Não	127,69	
36	NCN 7238	1.532,32	Não identificado	E006661119	24.05.13	01.08.16	10.08.16	Pago pelo DER/RO. 01.1420.00107.001.16 os valores de R\$ 85,13, R\$ 127,69, R\$ 574,62 e 574,62	Não	1.532,32
				E006661830	21.05.13	01.08.16	10.08.16			
				E007189912	02.09.13	01.08.16	10.08.16			
				E007189858	02.09.13	01.08.16	10.08.16			

37	NCS 5738	2.664,36	Não identificado	E003052535	20.12.12	18.03.16	23.03.16	Pago pelo DER/RO 01.1420.00107.001.16 os valores de R\$ 85,13, R\$ 127,69, R\$ 127,69, R\$ 574,62, R\$ 127,69, R\$ 85,13, R\$ 127,69, R\$ 85,13, R\$ 85,13, R\$ 85,13, R\$ 127,69 e R\$ 85,13	Não	2.664,36
				E006383362	11.05.13	18.03.16	23.03.16			
				E006430027	18.05.13	18.03.16	23.03.16			
				E006562924	04.05.13	18.03.16	23.03.16			
				E006616632	10.05.13	18.03.16	23.03.16			
				E006628360	17.05.13	18.03.16	23.03.16			
				E006662414	19.05.13	18.03.16	23.03.16			
				E006716166	03.07.13	18.03.16	23.03.16			
				E006985223	29.07.13	18.03.16	23.06.16			
				E006985017	01.08.13	18.03.16	23.03.16			
				E006985401	06.08.13	18.03.16	23.03.16			
E006999316	06.05.13	18.03.16	23.03.16							
E007007857	08.08.13	18.03.16	23.03.16							
E007052637	19.08.13	18.03.16	23.03.16							
Valor Total das Multas de Trânsito		R\$ 14.578,30 (quatorze mil quinhentos e setenta e oito reais e trinta centavos)								
Valor Ressarcido pelos servidores.		R\$ 2.660,27 (dois mil, seicentos e sessenta reais, vinte e sete centavos)								
Diferença de valor.		Divergência de valor obtida em função de uma multa de R\$ 85,13 a qual foi paga com desconto de 20% (R\$ 17,03) por R\$ 68,10, conforme item 19.								
Valor a ser devolvido pelos servidores infratores.		R\$ 11.901,00 (onze mil, novecentos e um reais)								



De acordo com a manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas, o dano apurado é inferior ao valor de alçada fixado pela IN nº 68/2019/TCE-RO, por este motivo, considerou ser economicamente inviável o prosseguimento do feito, uma vez que os custos da TCE podem ser superiores aos seus benefícios, não se justificando a atuação deste Tribunal de Contas.

Seguindo o entendimento técnico, o Parquet de Contas considerou que há óbice ao prosseguimento da TCE, uma vez que "é dispensada a instauração de tomada de contas especial para apuração de dano ao erário inferior a 500 UPFs (art. 36, parágrafo único c/c art. 10, I, da IN n. 68/2019); considerando o valor da UPF à época da ocorrência do dano ora apurado, o valor de alçada para essa tomada de contas especial é de R\$ 30.545,00", assim, o valor apurado como dano ao erário de R\$11.901,00 (onze mil novecentos e um reais), é inferior ao valor fixado pela IN nº 68/2019/TCE-RO.

Pois bem, o não atingimento do valor de alçada, leva a extinção do processo, sem resolução de mérito, tal como preconiza o § 4º, do artigo 18 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

art. 18 [...] § 4º O relator, **em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada**, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas). (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO). [...]

O estabelecimento de um valor de alçada, prestigia e internaliza o princípio da eficiência das ações de controle externo e, além de garantir economia processual, assegura também menor lesividade ao erário, na medida em que as Cortes de Contas possam ponderar se os custos decorrentes do processo efetivamente trariam retorno real à Administração e à sociedade, pois a ação somente será efetiva, se os custos na apuração e cobrança do débito forem inferiores à quantia a ser ressarcida.

Essa ponderação entre os custos do processo e o benefício econômico dele decorrente serviu de fundamento para o estabelecimento de valor de alçada para o encaminhamento e a apreciação de contas especiais pelo Tribunal de Contas.

Ao caso, tomando de empréstimo o levantamento levado à efeito pelo Corpo Instrutivo, no ano de 2016 o valor da UPF vigente correspondia a R\$61,09 (sessenta e um reais e nove centavos), conforme Resolução nº 002/2015/GAB/CRE, de 15.12.2015, correspondente ao valor de alçada R\$30.545,00 (trinta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).

Logo, é de se observar que o valor apurado como dano ao erário no montante de R\$11.901,00 (onze mil, novecentos e um reais), encontra-se abaixo do valor de alçada para estes autos, e, conforme entendimento técnico (ID 1039741), revela-se que o prosseguimento do feito poderia gerar custos superiores do que a quantia a ser ressarcida, extrato:

[...] Consoante art. 36, parágrafo único c/c art. 10, I, da IN n. 68/2019, é dispensada a instauração de tomada de contas especial para apuração de dano ao erário inferior a 500 (quinhentas) UPFs, como é o caso ora em análise, considerando-se, para tanto, o valor da UPF à época da data provável do dano (art. 10, § 3º, IN n. 68/2019).

Considerando que no ano de 2016 (pagamento das multas) o valor da UPF era de R\$ 61,09 (sessenta e um reais e nove centavos), conforme Resolução n. 002/2015/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado de 15.12.2015, temos que 500 UPFs correspondem a R\$ 30.545,00.

Portanto, pelo fato desta TCE apresentar dano ao erário no valor de R\$ 11.901,00, inferior ao valor de alçada fixado pela IN n. 68/2019, considera-se economicamente inviável o prosseguimento do feito, uma vez que os custos da TCE superam os seus benefícios, não se justificando a atuação deste Tribunal de Contas. [...]

Assim, levando em consideração que o valor envolvido nesta TCE (R\$11.901,00), está abaixo do valor de alçada (R\$30.545,00), evidencia-se contraproducente continuar com a instrução dos autos na Corte de Contas, cabendo o **arquivamento do processo, de pronto, sem resolução de mérito**, uma vez que a ação de controle poderá tornar-se mais custosa do que o potencial resultado final pretendido. A medida em questão se justifica em face dos princípios da racionalização administrativa, razoabilidade, seletividade, da relação custo/benefício, eficiência, celeridade e economia processual, tal como vem decidindo esta Corte de Contas em diversas oportunidades, extratos:

DM-0023/2021-GCBAA – PROCESSO 02682/20/TCE-RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTO DANO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Inexistência de interesse de agir por parte desta Corte, nos casos em que o suposto dano apurado está abaixo do valor de alçada. 2. Extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno esta Corte de Contas. 3. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais. Precedentes: Decisão Monocrática DM 0162/2020- GCJEPPM. Processo n. 1607/19-TCE-RO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Decisão Monocrática DM-0085/2020- GCBAA. Processo n. 3302/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves. Decisão Monocrática DM-0196/2020-GCBAA. Processo n. 1964/20-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.

DM 0162/2020-GCJEPPM – PROCESSO Nº 01607/19/TCE-RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADES. POSSÍVEL DANO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 18, §4º DO REGIMENTO INTERNO.

[...] I – Arquivar o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019; em virtude do baixo valor apurado ser inferior ao valor de alçada estabelecido nesta Corte (500 UPFs ou R\$ 35.340,00) à época dos fatos, restando configurada a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução processual; [...]

DM-0085/2020-GCBAA – PROCESSO Nº 03302/19/TCE-RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...] I – EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas, a teor do que prevê o art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO, em razão da baixa expressão econômico-financeira do dano apurado pela Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 20.070,90 (vinte mil e setenta reais e noventa centavos), inferior ao valor de alçada estabelecido no artigo 10, inciso I, da IN n. 68/2019 (500 UPFs ou R\$ 26.525,00 à época dos fatos), c/c o que dispõe o art. 18, § 4º, do RITCE-RO.

DM-0196/2020-GCBAA. PROCESSO Nº 01964/20/TCE-RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...] I – EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas, a teor do que prevê o art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO, em razão da baixa expressão econômico-financeira do dano apurado pela Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil), inferior ao valor de alçada estabelecido no artigo 10, inciso I, da IN n. 68/2019 (500 UPFs ou R\$ 26.525,00 à época dos fatos), c/c o que dispõe o art. 18, § 4º, do RITCE-RO.

Nesse contexto, com base do § 4º, do artigo 18 Regimento Interno^[15], nos precedentes transcritos, e em total harmonia com a conclusão da Unidade Técnica e opinativo Ministerial, entendo pelo arquivamento do processo sem resolução de mérito, considerando a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas na persecução de dano abaixo do valor de alçada, ao se evidenciar ser contraproducente continuar com a ação de controle por se revelar mais custosa do que o potencial resultado final pretendido.

No entanto, tal medida não exige a autoridade administrativa de adotar as medidas ao seu alcance com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, desse modo, comungo com o entendimento do Corpo Instrutivo e com o Parecer do *Parquet* de Contas, no sentido de determinar ao Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91), Diretor Geral do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, que adote as medidas necessárias, visando à restituição ao erário^[16] do dano apurado na fase interna da TCE, ao final dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte de Contas, que serão apreciadas na prestação de contas anual do DER, conforme inciso I, § 5º do artigo 10 da IN nº 68/2019/TCE-RO^[17].

No mais, como forma de prevenção de lesão aos cofres públicos, cabe determinar ao Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91), Diretor Geral do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, que adote providências para controle das multas de trânsito, como forma de garantir a responsabilização do condutor infrator e, após a notificação da infração de trânsito seja o responsável prontamente identificado para o pagamento da multa, sob pena de responsabilidade conjunta pelo prejuízo ao erário que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, as quais sujeita-o a penalidade disposta no art. 54, da Lei Complementar n.154/96;

Do exposto, corrobora-se, o entendimento externado na conclusão do relatório do Corpo Técnico e opinativo ministerial, motivo pelo qual, **decide-se:**

I – Extinguir, sem resolução de mérito, a Tomada de Contas Especial nº 04/2020/DER-RO, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens e Serviços Públicos (DER), para apurar possíveis danos ocasionados em razão do pagamento de multas pendentes junto ao Detran/RO, por parte da Administração do DER/RO, sem o regresso dos valores aos cofres públicos por parte dos servidores infratores (TCE nº 04/2020/DER-RO, Processo SEI nº 0009.355731/2020-61) - autuado em cumprimento ao item II, "b", da DM Nº 0217/2020/GCVCS/TCE-RO^[18], exarada no Processo 0620/19-TCE/RO^[19], com base do § 4º, do artigo 18 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas^[20], considerando ser contraproducente continuar com a ação de controle na persecução de dano, no montante de **R\$11.901,00 (onze mil, novecentos e um reais)**, abaixo do valor de alçada estabelecido no artigo 10, inciso I da IN nº 68/2019/TCE-RO (500 UPFs ou R\$30.545,00), por se revelar mais custosa do que o potencial resultado final pretendido;

II – Determinar a Notificação do Senhor do Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor Geral do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, que adote as medidas necessárias, visando à restituição ao erário^[21] do dano apurado na fase interna da TCE, **fazendo constar em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 do DER/RO**, as providências adotadas, conforme inciso I, § 5º do artigo 10 da IN nº 68/2019/TCE-RO^[22];

III - Determinar a Notificação do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91), Diretor Geral do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, que adote providências para controle das multas de trânsito, como forma de garantir a responsabilização do condutor infrator e, após a notificação da infração de trânsito seja o responsável prontamente cientificado para o pagamento da multa, sob pena de responsabilidade conjunta pelo prejuízo ao erário que, por ventura, possa decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, as quais sujeita-o a penalidade disposta no art. 54, da Lei Complementar n.154/96;

IV - Determinar que a **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas anuais do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), exercício de 2021, as medidas de comprovação quanto à determinação inserida no **item II** desta decisão;

V – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91) Diretor Geral do DER/RO, Senhor **Erasmio Meireles de Sá** (CPF: 769.509.567-20), Diretor Geral do DER/RO, Senhora **Eliane Aparecida Adão Basilio** (CPF 598.634.552- 53), Controladora Interna do DER/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote os procedimentos administrativos e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e, não havendo qualquer outra medida a ser adotada, **arquivem-se** os autos.

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 28 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Documento ID 965746.

[2] Que analisou a Tomada de Contas Especial (TCE) n. 001/2018/DER/RO, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO), para apurar possíveis irregularidades danosas ao erário concernentes aos seguintes fatos: a) pagamento irregular de gratificação de produtividade; b) pagamento de diárias sem a devida comprovação da regular liquidação das despesas; c) pagamento de multas, pendentes junto ao DETRAN/RO, sem o regresso dos valores aos cofres públicos por parte dos servidores infratores.

[3] Documento ID 921560 do Processo nº 00620/19-TCE/RO.

[4] Conforme Ofício nº 406-2020-D1ªC-SPJ, Notificação recebida em 3.8.2020, ID 923827 do Processo 00620/19-TCE/RO.

[5] Conforme Ofícios nº 0679 e 0680/2020-D1ª C-SPJ, Certidão ID 967158, comprovantes de recebimento ID 968941.

[6] Documento 07923/20 de 28.12.2020, ID 981048.

[7] IDs 981049, 981052, 981055, 981057, 981059, 981060, 981062, 981065, 981069, 981074, 981079.

[8] Conforme Despacho nº 0111/2021-GCVCS, ID 1042060.

[9] Autuado em cumprimento ao item II, "b", da DM Nº 0217/2020/GCVCS/TCE-RO (Documento ID 965746), exarada no Processo 0620/19-TCE/RO, que analisou a Tomada de Contas Especial (TCE) n. 001/2018/DER/RO, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO), para apurar possíveis irregularidades danosas ao erário concernentes aos seguintes fatos: a) pagamento irregular de gratificação de produtividade; b) pagamento de diárias sem a devida comprovação da regular liquidação das despesas; c) pagamento de multas, pendentes junto ao DETRAN/RO, sem o regresso dos valores aos cofres públicos por parte dos servidores infratores.

[10] Nos termos do Relatório Anual de Auditoria nº 047/DFA/CGE-2014 (ID 981049, fls. 65/125.)

[11] Processo 01528/15/TCE-RO.

[12] ID 981049.

[13] Os fatos ensejadores da TCE foram identificados pela Controladoria Geral do Estado, nos termos do Relatório Anual de Auditoria nº 047/DFA/CGE-2014 (ID 981049, fls. 65/125.), e consolidados pelo Corpo Técnico quando da análise da prestação de contas do exercício de 2014 (Processo 01528/15/TCE-RO).

[14] Demonstrado no Relatório de Fiscalização e Auditoria Anual nº 047/DFA/CGE/2014, ID 981049.

[15] RI-TCE/RO – art. 18 [...] § 4º o relator, **em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos** ou documentos que estejam **abaixo do valor de alçada**, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas). (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO). [...] Art. 29. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de tomada ou prestação de contas, sem julgamento do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo [...] LC nº 154/96 [...] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. [...] NCPC [...] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de **interesse processual**; [...]. (Grifos nossos).

[16] **Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO. Art. 10.** Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs; [...] § 2º **A dispensa de instauração de tomada de contas especial, conforme previsto nos incisos I e IV, não exige a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo.**

[17] **Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO. Art. 10[...]. § 5º** Caso seja instaurada tomada de contas especial cujo valor de apuração seja inferior ao de alçada, deverá ser adotado o seguinte procedimento: I – anexação ao processo referente à tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesas da unidade jurisdicionada;

[18] Documento ID 965746.

[19] Que analisou a Tomada de Contas Especial (TCE) n. 001/2018/DER/RO, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO), para apurar possíveis irregularidades danosas ao erário concernentes aos seguintes fatos: a) pagamento irregular de gratificação de produtividade; b) pagamento de diárias sem a devida comprovação da regular liquidação das despesas; c) pagamento de multas, pendentes junto ao DETRAN/RO, sem o regresso dos valores aos cofres públicos por parte dos servidores infratores.

[20] RI-TCE/RO – art. 18 [...] § 4º O relator, **em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos** ou documentos que estejam **abaixo do valor de alçada**, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas). (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO). [...] Art. 29. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de tomada ou prestação de contas, sem julgamento do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo [...] LC nº 154/96 [...] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. [...] NCPC [...] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de **interesse processual**; [...]. (Grifos nossos).

[21] **Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO. Art. 10.** Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs; [...] **§ 2º A dispensa de instauração de tomada de contas especial, conforme previsto nos incisos I e IV, não exige a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo.**

[22] **Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO. Art. 10[...]. § 5º** Caso seja instaurada tomada de contas especial cujo valor de apuração seja inferior ao de alçada, deverá ser adotado o seguinte procedimento: I – anexação ao processo referente à tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesas da unidade jurisdicionada;

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00174/21

PROCESSO: 02618/2019 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Auditoria.

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência -Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO

JURISDICIONADO: Companhia Rondoniense de Gás S/A - Rongás

RESPONSÁVEIS: Richard Campanari - CPF: 521.227.512-15, Diretor-Presidente

Paulo de Andrade Lima Filho - CPF: 241.217.703-15 - Diretor Administrativo e Financeiro

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de julho de 2021

EMENTA: AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA CRÍTICO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR. MULTA. APLICAÇÃO. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO.

1. É de se considerar o Portal irregular quando observado o descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais e com índice de transparência inferior a 50%.

2. O Portal da Transparência considerado irregular, com índice de transparência de 22,42%, suscita aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista o caráter pedagógico que a mesma possui.

3. O não atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir aos princípios da publicidade e da transparência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade realizada pela Corte de Contas junto à Companhia Rondoniense de Gás S/A (Rongás) para avaliar o cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/09), Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, mediante análise do Portal da Transparência no exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência da Companhia Rondoniense de Gás S/A, nos termos do art. 23, §3º, III, "a" e "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como essenciais, especificados nos itens 5.4, 5.5, 5.11, 5.13 e 5.14 do relatório técnico de ID=960155;

II – DETERMINAR o registro do índice do Portal de Transparência da Companhia Rondoniense de Gás S/A, de apenas 22,42%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – NÃO CONCEDER o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – MULTAR os responsáveis pelo Portal de Transparência da Companhia Rondoniense de Gás S/A, Senhores Richard Campanari, CPF n. 521.227.512-15, ex-diretor presidente, e Paulo de Andrade Lima Filho, CPF n. 241.217.703-15, diretor Administrativo e Financeiro, com fulcro no artigo 28 da Instrução Normativa 52/2017-TCERO c/c inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o equivalente a 2% do valor consignado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela Portaria 1.162/12), por ato praticado com grave infração à norma legal, consubstanciado pela ausência de divulgação e/ou divulgação precária de 5 (cinco) informações essenciais e 18 (dezoito) obrigatórias no Portal da Transparência analisado;

V – DETERMINAR aos agentes elencados no item IV deste acórdão que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas –FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

VI - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item IV deste acórdão;

VII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item IV deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – ADVERTIR aos gestores de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas por esta Corte de Contas, será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício seguinte;

IX – DETERMINAR ao atual Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia Rondoniense de Gás S/A, ou quem lhes vier a substituir, para que promovam as adequações necessárias a fim de sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico no relatório, sob pena de sanção em fiscalizações futuras;

X – RECOMENDAR do atual Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia Rondoniense de Gás S/A, ou quem lhes vier a substituir, para que amplie as medidas de transparência, no sentido de disponibilizar no Portal:

- a) Dados pertinentes ao Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- b) Versão consolidada dos atos normativos;
- c) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; e Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos relativo ao ano de 2019;
- d) Informação quanto a servidores terceirizados e estagiários;
- e) Ferramenta disponível para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc.);
- f) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- g) Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
- h) Informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante ao Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- i) Ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos;
- j) Quanto ao e-SIC: notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação;
- k) Remissão expressa para a norma regulamentadora da LAI no Portal da Transparência;
- l) Domínio do tipo governamental (.ro.gov.br);
- m) Link/banner/item de menu com o emblema "[Portal da] Transparência" em lugar de imediata percepção; link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção; links obedecem à iconografia a eles associada (Anexo II);
- n) Pesquisa que possibilite a busca por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual;

- o) Acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes;
- p) Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- q) Participação em redes sociais;
- r) Ouvidoria com possibilidade de interação via internet; e
- s) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

XI – DAR CIÊNCIA aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas

XII – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 23 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2798/2019
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Balancete
ASSUNTO :Balancete - Janeiro de 2019
JURISDICIONADO:Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI
RESPONSÁVEL :Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20
INTERESSADO Liquidante da Empresa
RELATOR :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
:Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0113/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE DE JANEIRO-2019. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - CODARI. CUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas às disposições do artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às contas anuais respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre o balancete do mês de janeiro de 2019, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, de responsabilidade do Sr. Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, na qualidade de Liquidante da Empresa, enviado ao Tribunal de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

2. No exercício de sua função institucional, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu o acompanhamento da matéria e, por meio do DESPACHO (ID 1071060), propôs o arquivamento do feito em razão da classificação da entidade na categoria de "Classe II", na forma prevista no Programa Integrado de Controle Externo PICE/2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in verbis*:

DESPACHO

1. Trata-se do balancete do mês de janeiro de 2019 da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, ingressado nesta Corte de Contas em 10.10.2019, permanecendo sobrestado nesta Unidade até a presente data aguardando a deliberação quanto à classificação da entidade dentro do Plano Integrado de Controle Externo de 2020/2021.

2. Contudo em função da classificação da entidade no tipo II no exercício de 2020, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução n. 139/2013, proponho o arquivamento do Processo.

3. Sendo assim, remeto os autos em epígrafe para adoção das providências necessárias quanto ao arquivamento. (sic). (destaque original).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre o balancete do mês de janeiro de 2019, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, encaminhado a esta Corte de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

5. Os balancetes mensais, pelo princípio natural de processualística, são apensados ao processo de contas anuais, para subsidiá-las quando do seu exame. No entanto, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas deste Tribunal, dispensou a autuação de processos de contas integrantes da categoria de "Classe II", na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Nesse passo, considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2019, na categoria de "Classe II", ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de "Classe II" e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexequível o seu apensamento às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que o presente balancete, referente ao mês de janeiro de 2019, enviado a esta Corte de Contas, em atenção ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, atendeu *lato sensu* às disposições insertas nas normas de regências, não restando identificada nenhuma outra opção por parte desta Corte de Contas que não seja a sua guarda, considerando que as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de "Classe II", sem autuação de processo, tornando inexequível o apensamento deste às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no DESPACHO (ID 1071060), **DECIDO**:

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexequibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 - Promova a publicação desta Decisão; e

2.2 - Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III - CUMPRIDAS as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 28 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01464/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Possíveis irregularidades em dispensa de licitação (proc. adm. 121/2021) para aquisição de swabs e testes rápidos monocromáticos para detecção qualitativa específica de IGG e IGM da covid-19.

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Castanheiras – PMCAS

INTERESSADO: Levy Tavares – CPF 286.131.982-87

RESPONSÁVEL: Cícero Aparecido Godói – CPF n. 325.469.632-87

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: JOSÉ EULÉR POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO.

DM 0094/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por representação de Levy Tavares, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras (ID=1064524), em que apresenta o seguinte:

(...). Com os nossos cordiais cumprimentos de estilo, venho informar que a respeito do processo 121/2021 as dispensas estão sendo forjadas e mal feitas, as evidências sem encontram por exemplo, de início com a cotação da empresa R. Belmiro LTDA, CNPJ 35.457.889/0001-15 nem ao menos tem um CNAE que o possibilite a venda de medicamentos ou os produtos que consta na dispensa a ser adquirida, ferindo todos os princípios da lei nº 8666/93. A empresa Dental Norte detém do mesmo problema, o seu CNPJ não é detentor de um CNAE que o possibilite a venda do produto.

Aceitar uma cotação no qual o carimbo não possibilite ao menos pesquisar o seu CNPJ para saber a veracidade do gênero da empresa, mais uma evidência a ser analisada nessa dispensa o assessor jurídico fala da certidão municipal está vencida e a empresa apresenta uma certidão estadual com efeito negativo, ou seja, foi comprovado que a empresa possui débitos fiscais e não possui informação do debito parcelado, certidão trabalhista no momento dos pagamentos atrasados. O processo ainda se encontra apto a aquisição do restante do montante. Então neste processo encontra-se várias ilegalidades perante os documentos apresentados.

2. Diante dessa informação, a documentação foi autuada na condição de Processo Apuratório Preliminar e enviada à SGCE para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Por sua vez, a SGCE, por meio da sua Assessoria Técnica, e em Relatório de Análise Técnica, concluiu e propôs, como encaminhamento (ID=1067592), o seguinte:

(...)

32. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019, e também o seguinte:

i. Notificar o gestor da Prefeitura do Município de Castanheiras (Cícero Aparecido Godói – CPF n. 286.131.982-87) e a responsável pelo órgão de Controle Interno do mesmo município (Ana Maria Gonçalves da Silva – CPF n. 055.660.338-59), para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis, notadamente sobre:

a) o aperfeiçoamento das cotações de preços realizadas pela área responsável pelas licitações e dispensas, cuidando que estas sejam sempre obtidas junto a fornecedores que comprovadamente operem com atividade econômica compatível com o objeto da despeja almejada;

b) exigência de que os fornecedores contratados apresentem, sempre que solicitados, certidões negativas de débitos ou certidões positivas com efeitos negativos, válidas e vigentes, de tributos das esferas municipal, estadual e federal;

ii. Dê-se ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019.

4. Segundo a SGCE, verificou-se que a informação atingiu apenas 47,8 pontos, o que ensejou sua desclassificação para a apreciação dos pontos concernentes à gravidade, urgência e tendência da matriz GUT, conforme disposto no art. 4º da Portaria n. 466/2019. Em razão disso, o Corpo Técnico propõe o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar fundamentando assim:

(...)

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, foi verificado que a informação atingiu 47,8 (quarenta e sete vírgula oito pontos), não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Não obstante, realizamos algumas averiguações preliminares, para melhor respaldar a proposta de encaminhamento apresentada na conclusão deste Relatório.

25. O comunicante assevera que a Prefeitura do Município de Castanheiras estaria realizando dispensa de licitação para aquisição de swabs e testes rápidos para detecção de covid-19, e que as cotações de preços estariam sendo realizadas com empresas que não operariam com esse tipo de objeto: a Dental Norte (não localizada1) e a R. Belmiro Ltda.

26. Na documentação encaminhada, no entanto, constam apenas cotações realizadas com as empresas Rondolab Comércio e Serviços Ltda., R. Belmiro Ltda. (Alicerce das Vendas), Dental Alta Mogiana Produtos Odontológicos Ltda. e Nortelab Com.Atacadista de Produtos Laboratoriais Ltda., cf. ID=1064653.

27. Quanto à empresa R. Belmiro Ltda. (Alicerce das Vendas), causa realmente estranheza a realização de cotação de preços com a mesma, uma vez que, apesar de a mesma trabalhar com uma infinidade de atividades econômicas, nenhuma delas é consentânea com a comercialização de testes para detecção da covid-19 e swabs para realização dos referidos testes, cf. extrato da Receita Federal anexado no ID=1067472. Porém, esta empresa não foi escolhida para fornecimento dos produtos.

28. Consultando o Portal de Transparência do Município de Castanheiras, averiguamos que a dispensa de licitação do processo 121/2021 foi adjudicada à empresa Rondolab Comércio e Serviços Ltda. (ID=1067475), que tem atividades econômicas secundárias compatíveis com o objeto da dispensa, cf. extrato da Receita Federal anexado no ID=1067477.

29. O preço adjudicado dos testes rápidos (R\$ 14,65 a unidade) e dos swabs (R\$ 8,80, a unidade), resultam em um valor global de apenas R\$ 16.690,00 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa reais), portanto de baixa materialidade e dentro dos valores previstos para dispensa de licitação, cf. art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993.

30. O autor também se refere à certidão positiva de débitos apresentada pelo fornecedor Rondolab. Porém, verificamos na documentação contida na pág. 9 do ID=1044653, tratar-se de Certidão Positiva de Tributos Estaduais com Efeito Negativo, o que significa que a empresa tem tributos estaduais pendentes de recolhimento, mas provavelmente, tem um acordo de parcelamento que vem sendo adimplido. Portanto, não há irregularidades aparentes.

31. Por fim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, parece-nos ser cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019. (grifo nosso)

5. Como se vê da leitura da fundamentação da SGCE, a representação não atingiu a pontuação necessária para apreciação da matriz GUT, porque, resumidamente, não está nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o qual rege o seguinte:

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

Parágrafo único. Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

I - Materialidade: a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

II - Relevância: a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

III - Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. O art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO dispõe o seguinte:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

9. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, a demanda não alcançou a pontuação mínima para passar à segunda fase da análise de seletividade, conforme consta do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, foi verificado que a informação atingiu 47,8 (quarenta e sete vírgula oito pontos), não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

10. Pois bem. Convirjo com o Corpo Técnico.

11. Isso porque, como visto, destaque-se, a demanda não pontuou para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

12. Diante disso, não me resta alternativa, senão aplicar o art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO, que, por sua vez, dispõe o seguinte:

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

13. Determino, pois, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

14. Além disso, determino que sejam adotadas as seguintes medidas propostas pela SGCE, as quais, por oportuno, reitero:

[...] . Notificar o gestor da Prefeitura do Município de Castanheiras (Cícero Aparecido Godói – CPF n. 286.131.982-87) e a responsável pelo órgão de Controle Interno do mesmo município (Ana Maria Gonçalves da Silva – CPF n. 055.660.338-59), para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis, notadamente sobre:

- a) o aperfeiçoamento das cotações de preços realizadas pela área responsável pelas licitações e dispensas, cuidando que estas sejam sempre obtidas junto a fornecedores que comprovadamente operem com atividade econômica compatível com o objeto da despesa almejada;
- b) exigência de que os fornecedores contratados apresentem, sempre que solicitados, certidões negativas de débitos ou certidões positivas com efeitos negativos, válidas e vigentes, de tributos das esferas municipal, estadual e federal;

ii. Dê-se ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019.

15. Por fim, ressalto que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

16. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO[1], bem como os critérios de admissibilidade previstos no art. 80, parágrafo único, e incisos, c/c o parágrafo único, do art. 78-C do Regimento Interno e inciso I, §1º, art. 7º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao senhor Cícero Aparecido Godói – CPF n. 325.469.632, Prefeito do Município de Castanheiras, e à senhora Ana Maria Gonçalves da Silva – CPF n. 055.660.338-59, Controladora Interna do Município de Castanheiras, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Castanheiras, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar;

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que:

- a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Castanheiras, 2021, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e
- b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Intimar o senhor Cícero Aparecido Godói – CPF n. 325.469.632, Prefeito do Município de Castanheiras, e a senhora Ana Maria Gonçalves da Silva – CPF n. 055.660.338-59, Controladora-Geral do Município de Castanheiras, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

Encaminhe-se cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica sob ID=1067592, por meio de e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno desta Corte.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

V – Comunicar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI – Comunicar a Secretaria-Geral de Controle Externo acerca do teor desta decisão;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII - Publique-se esta Decisão.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003910/2021

INTERESSADO(A): ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE

ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 92/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Alexsandro Pereira Trindade, Analista de Tecnologia da Informação, matrícula 526, lotado na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 10 (dez) dias de substituição no cargo de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, conforme Portaria n. 185 de 21 de maio de 2021 (0308887).

A Instrução Processual n. 86/2021-SEGESP (0308911) inferiu que o servidor conta com um total de 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido, Demonstrativo de Cálculos 105 (0313359).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 80/2021/CAAD/TC (0314232) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

III - Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pelo servidor sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0313359).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 80/2021/CAAD/TC (0314232) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (0319586).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Alexsandro Pereira Trindade, Analista de Tecnologia da Informação, matrícula 526, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 10 (dez) dias de substituição no cargo de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, no valor de R\$ 970,05 (novecentos e setenta reais e cinco centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos 105 (0313359).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 28/07/2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004548/2021
INTERESSADO(A): CLEITON HOLANDA ALVES
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 93/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Cleiton Holanda Alves, Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, matrícula 990595, lotado na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 10 (dez) dias de substituição no cargo de Coordenador da Coordenadoria de Sistemas de Informação, nível TC/CDS-5, conforme Portaria 449/2020 (0316024).

A Instrução Processual n. 99/2021-SEGESP (0316124) inferiu que o servidor conta com um total de 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido, Demonstrativo de Cálculos 117 (0318716).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 92/2021/CAAD/TC (0319153) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o

presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa”.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pelo servidor sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0318716).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 92/2021/CAAD/TC (0319153) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (0319585).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Cleiton Holanda Alves, Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, matrícula 990595, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 10 (dez) dias de substituição no cargo de Coordenador da Coordenadoria de Sistemas de Informação, nível TC/CDS-5, no valor de R\$ 1.353,30 (mil trezentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos 117 (0318716).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 28/07/2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 0059/2021-SEGESP
PROCESSO SEI: 004704/2021
INTERESSADO: VICTÓRIA STÁBILE CRISTAL
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de requerimento (0318599), formalizado pela servidora VICTÓRIA STÁBILE CRISTAL, matrícula 990814, Assistente de Gabinete, lotada no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio do qual requer a concessão do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispendo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Em atenção ao que dispõe o artigo 3º acima transcrito, a servidora apresentou documentação comprovando o vínculo com o Plano de Saúde (0318622), conforme documentação anexa aos autos.

Entretanto, na documentação fornecida pela requerente, verifica-se que ela é beneficiária do plano de saúde na condição de dependente. Ainda, no documento apresentado, consta como pagador do benefício, o senhor Ronilson Cristal Lopes, seu pai.

Neste sentido, o parágrafo primeiro do artigo 3º anteriormente citado, determina que "o auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais".

Desta forma, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como tendo em vista a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, INDEFIRO a concessão do auxílio saúde condicionado a servidora Victória Stábile Cristal, uma vez que na documentação apresentada resta comprovado que a interessada não é titular do plano de saúde, tampouco é dependente de cônjuge ou convivente, descumprindo, assim, o que estabelece a Resolução nº 304/2019/TCE-RO.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Segesp, 28/07/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 58/2021-Segesp
PROCESSO Sei nº: 004717/2021
INTERESSADO(A): LUAN CHAVES SOBRINHO
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de Requerimento Geral PGETC (0318703), formalizado pelo servidor LUAN CHAVES SOBRINHO, Técnico Judiciário, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, matrícula 560010, lotado na Procuradoria Geral do Estado Junto ao TCE/RO por meio do qual informa que solicitou o cancelamento do plano de saúde até então contratado com a Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER, com efeitos a partir do dia 25/06/2021, conforme comprovante de cancelamento anexo (0318704).

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o Requerimento no qual comprova o cancelamento do plano de saúde, emitido pela Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER (0318704), bem como anexou o Formulário de Movimentação Cadastral celebrado entre a Administradora de Benefícios Qualicorp e a UNIMED (0318705) que atesta sua cônjuge Sra. Mariana Leite de Freitas, devidamente registrada em seus assentamentos funcionais (0318706), como titular do plano, tendo apresentado a carteirinha (0318707), o boleto e o comprovante de pagamento (0318708).

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à manutenção do auxílio saúde condicionado ao servidor Luan Chaves Sobrinho em sua folha de pagamento, observando-se que não houve período em que o servidor ficou sem plano de saúde contratado, visto que o cancelamento do contrato na Asper se deu em 25.6.2021 e a vigência de seu novo plano de saúde se iniciou em 1º.6.2021.

Registro, ainda, que o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 158, de 27 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 2/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, À movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 2/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002853/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 03/2019/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CLARO S.A.

PROCESSO SEI - [001515/2018](#)

DO OBJETO - Serviços de telefonia móvel e de comunicação de dados, plano pós-pago, em conformidade com a Lei Geral de Comunicações (Lei n. 9.472, de 16/07/1997), as normas atualizadas da Resolução ANATEL n. 477, de 07/08/2007, o Plano Geral de Outorgas - PGO, aprovado pelo Decreto Federal n. 2.534, de 02/04/1998, outras normas expedidas pela ANATEL aplicáveis aos serviços e, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 36/2018/TCE-RO e seus anexos, partes integrantes do Contrato n. 03/2019/TCE-RO, juntamente com a proposta da contratada e os demais elementos presentes no Processo SEI! [001515/2018](#).

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2 e 5, ratificando os demais Itens pactuados, mantendo-se a cláusula resolutiva do item 5.1.2.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Inserir-se ao contrato o valor de **R\$ 8.414,90** (oito mil e quatrocentos e quatorze reais e noventa centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 03 (três) meses. Portanto, o Item 2 passa a ter a seguinte redação:

"2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato (grupos 02 e 03) importa em **R\$ 95.363,90** (noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa centavos).

2.1.1. O valor global acima refere-se à importância de **R\$ 36.459,60** (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, mais a importância de **R\$ 33.659,60** (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) ajustada para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo, mais **R\$ 16.829,80** (dezesseis mil oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) referente a prorrogação do ajuste pelo período de 06 (seis) meses via Segundo Termo Aditivo, e mais **R\$ 8.414,90** (oito mil e quatrocentos e quatorze reais e noventa centavos) referente a prorrogação do ajuste pelo período de 03 (três) meses via Terceiro Termo Aditivo.

2.2. Nos valores acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

2.3. A composição do preço global é a seguinte:

GRUPO 2:					
Prestação de serviço de Longa Distância – LDN, Intra e Inter-regional, faixas VC2 e VC3.					
Período inicial de 12 (doze) meses, a saber de 29.1.2019 a 28.1.2020.					
Ampla Participação					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
14	VC2 Móvel/Fixo	Min	3500	0,86	3.010,00
15	VC2 Móvel/Móvel para mesma Operadora	Min	3500	0,86	3.010,00
16	VC2 Móvel/Móvel para outras Operadoras	Min	3500	0,86	3.010,00
17	VC3 Móvel/Fixo	Min	3500	1,06	3.710,00
18	VC3 Móvel/Móvel para mesma Operadora	Min	3500	1,06	3.710,00
19	VC3 Móvel/Móvel para outras Operadoras	Min	3500	1,06	3.710,00

Valor anual global da Proposta: **R\$ 20.160,00** (vinte mil cento e sessenta reais).

GRUPO 3:					
Prestação de serviço de Telecomunicação que permita acesso à Internet, por meio de uma rede de serviço móvel e em roaming nacional, com fornecimento de 17 (dezessete) modems 4G, em regime de comodato, para computadores portáteis (notebooks).					
Período inicial de 12 (doze) meses, a saber de 29.1.2019 a 28.1.2020.					
Ampla Participação					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
20	Habilitação	Unid	17	0,00	0,00
21	Acesso à rede móvel 4G de 12Gb (ou superior) de transmissão via modems (dezessete) fornecidos em regime de comodato.	Pct	204	79,90	16.299,60

Valor anual global da Proposta: R\$ 16.299,60 (dezesesse mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

GRUPO 2:					
<i>Prestação de serviço de Longa Distância – LDN, Intra e Inter-regional, faixas VC2 e VC3.</i>					
<i>Período de 12 (doze) meses - prorrogação - Primeiro Termo Aditivo, a saber de 29.1.2020 a 28.1.2021.</i>					
Ampla Participação					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
14	VC2 Móvel/Fixo	Min	3500	0,54	1.890,00
15	VC2 Móvel/Móvel para mesma Operadora	Min	3500	0,46	1.610,00
16	VC2 Móvel/Móvel para outras Operadoras	Min	3500	0,97	3.395,00
17	VC3 Móvel/Fixo	Min	3500	0,96	3.360,00
18	VC3 Móvel/Móvel para mesma Operadora	Min	3500	0,96	3.360,00
19	VC3 Móvel/Móvel para outras Operadoras	Min	3500	1,07	3.745,00

Valor anual global da Proposta: R\$ 17.360,00 (dezesete mil, trezentos e sessenta reais).

GRUPO 3:					
<i>Prestação de serviço de Telecomunicação que permita acesso à Internet, por meio de uma rede de serviço móvel e em roaming nacional, com fornecimento de 17 (dezesete) modems 4G, em regime de comodato, para computadores portáteis (notebooks).</i>					
<i>Período de 12 (doze) meses - prorrogação - Primeiro Termo Aditivo, a saber de 29.1.2020 a 28.1.2021.</i>					
Ampla Participação					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. anual	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
20	Habilitação	Unid	17	0,00	0,00

21	Acesso à rede móvel 4G de 12Gb (ou superior) de transmissão via modems (dezesete) fornecidos em regime de comodato.	Pct	204	79,90	16.299,60
----	---	-----	-----	-------	-----------

Valor anual global da Proposta: R\$ 16.299,60 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

GRUPO 2:					
Prestação de serviço de Longa Distância – LDN, Intra e Inter-regional, faixas VC2 e VC3.					
Período de 06 (seis) meses - prorrogação - Segundo Termo Aditivo, a saber de 29.1.2021 a 28.7.2021.					
Ampla Participação					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.Semestral	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
14	VC2 Móvel/Fixo	Min	1750	0,54	945,00
15	VC2 Móvel/Móvel para mesma Operadora	Min	1750	0,46	805,00
16	VC2 Móvel/Móvel para outras Operadoras	Min	1750	0,97	1.697,50
17	VC3 Móvel/Fixo	Min	1750	0,96	1.680,00
18	VC3 Móvel/Móvel para mesma Operadora	Min	1750	0,96	1.680,00
19	VC3 Móvel/Móvel para outras Operadoras	Min	1750	1,07	1.872,50

Valor Semestral global da Proposta: R\$ 8.680,00 (oito mil seiscentos e oitenta reais).

GRUPO 3:					
Prestação de serviço de Telecomunicação que permita acesso à Internet, por meio de uma rede de serviço móvel e em roaming nacional, com fornecimento de 17 (dezesete) modems 4G, em regime de comodato, para computadores portáteis (notebooks).					
Período de 06 (seis) meses - prorrogação - Segundo Termo Aditivo, a saber de 29.1.2021 a 28.7.2021.					

Ampla Participação					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. Semestral	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
20	Habilitação	Unid	17	0,00	0,00
21	Acesso à rede móvel 4G de 12Gb (ou superior) de transmissão via modems (dezesete) fornecidos em regime de comodato.	Pct	102	79,90	8.149,80

Valor anual global da Proposta: R\$ 8.149,80 (oito mil cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

GRUPO 2:					
Prestação de serviço de Longa Distância – LDN, Intra e Inter-regional, faixas VC2 e VC3.					
Período de 03 (três) meses - prorrogação - Terceiro Termo Aditivo, a saber de 29.7.2021 a 28.10.2021.					
Ampla Participação					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. Semestral	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
14	VC2 Móvel/Fixo	Min	875	0,54	472,50
15	VC2 Móvel/Móvel para mesma Operadora	Min	875	0,46	402,50
16	VC2 Móvel/Móvel para outras Operadoras	Min	875	0,97	848,75
17	VC3 Móvel/Fixo	Min	875	0,96	840,00
18	VC3 Móvel/Móvel para mesma Operadora	Min	875	0,96	840,00
19	VC3 Móvel/Móvel para outras Operadoras	Min	875	1,07	936,25

Valor Trimestral global da Proposta: R\$ 4.340,00 (quatro mil e trezentos e quarenta reais).

GRUPO 3: <i>Prestação de serviço de Telecomunicação que permita acesso à Internet, por meio de uma rede de serviço móvel e em roaming nacional, com fornecimento de 17 (dezesete) modems 4G, em regime de comodato, para computadores portáteis (notebooks).</i> Período de 03 (três) meses - prorrogação - Terceiro Termo Aditivo, a saber de 29.7.2021 a 28.10.2021.					
Ampla Participação					
Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant. Semestral	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
20	Habilitação	Unid	17	0,00	0,00
21	Acesso à rede móvel 4G de 12Gb (ou superior) de transmissão via modems (dezesete) fornecidos em regime de comodato.	Pct	51	79,90	4.074,90

Valor anual global da Proposta: R\$ 4.074,90 (quatro mil e setenta e quatro reais e noventa centavos)."

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA

Prorroga-se o ajuste por 03 (três) meses. O Item 5.1 passa a ter a seguinte redação:

"5.1. A vigência do presente contrato será de 33 (trinta e três) meses, iniciando-se em 29.01.2019, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

5.1.1. O contrato foi estabelecido, inicialmente, por 12 (doze) meses, sendo prorrogado por 12 (doze) meses via Primeiro termo aditivo, mais 06 (seis) meses via Segundo Termo Aditivo, e mais 03 (três) meses via Terceiro Termo Aditivo, já abrangidos no prazo total de vigência acima.

5.1.2. Concluída a licitação do objeto, em andamento nesta Administração, com a consequente formalização de novo contrato, suprimindo a necessidade dos serviços contratados por este instrumento em prazo anterior ao fim de sua vigência, o contrato será rescindido de pleno direito, com prévia notificação, garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas pela CONTRATADA."

ASSINANTES - A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor **CRISTIANO MARCELO DA SILVA**, representante da empresa CLARO S.A.

DATA DA ASSINATURA: 27/07/2021

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento Virtual - CSA
Sessão Ordinária n. 7/2021 - 9.8.2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 9.8.2021 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00427/21 – Recurso Administrativo (SIGILOSO)

Interessado: José Ernesto Almeida Casanovas - CPF n. 516.847.562-00

Responsável: Leandro Fernandes de Souza - CPF n. 420.531.612-72

Assunto: Pedido de Reconsideração em face da Decisão n. 39/2020-CG – proferida no Processo SEI n. 3695/2020

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2 - Processo-e n. 01805/20 – Proposta (SIGILOSO)

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo - PICE

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

3 - Processo-e n. 01524/21 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução com o objetivo de alterar o artigo 7º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (SEI n. 004124/2021)

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 28 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara

11ª Sessão Ordinária Virtual – de 9 a 13.8.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 9 de agosto de 2021 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 13 de agosto de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 02899/20 – Prestação de Contas

Interessado: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10

Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 01265/21 – Aposentadoria

Interessado: Jorge Gomes Duarte - CPF nº 112.859.232-00
 Responsáveis: Laerte Gomes - CPF nº 419.890.901-68, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Suspeito: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

3 - Processo-e n. 01205/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Rita Costa de Moura - CPF nº 054.621.948-97
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

4 - Processo-e n. 01269/21 – Aposentadoria

Interessada: Olívia Adna Soares Barata - CPF nº 170.164.522-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

5 - Processo-e n. 00638/21 – Pensão Civil

Interessados: Gustavo Pacagnela Romero - CPF nº 020.563.682-93, Ana Carolina de Oliveira Romero - CPF nº 006.639.182-27
 Responsável: Wander Barcelos Guimarães - Rolim Previ
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 29 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
 Presidente da 2ª Câmara

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara
13ª Sessão Ordinária – de 9.8.2021 a 13.8.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **13ª Sessão Ordinária do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 9 de agosto de 2021 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 13 de agosto de 2021 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 03154/20 – Inspeção Especial

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau - CNPJ nº 4.287.520/0001-88
 Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Ausência da prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar nas Unidades de Saúde de âmbito estadual.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 02203/19 – Tomada de Contas Especial
 Interessados: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91
 Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor-Geral do DER-RO, R. R. Construções Cíveis Ltda. EPP - CNPJ nº 07.219.402/0001-20, Marcelo Oliveira Gomes - CPF nº 139.189.757-97 e Paulo Trindade dos Santos - CPF nº 026.133.240-66 - Representantes legais da Contratada
 Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo e apurar de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 005/12/GJ/DER-RO, celebrado com a empresa RR Construções Ltda.
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
 Advogado: Ricardo de Carvalho - OAB/RO n. 233, Defensor Público - DPE
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 01139/20 – Edital de Concurso Público
 Interessado: Everson Martins - CPF nº 418.994.742-34
 Responsável: Rosenilda Maria Costa - CPF nº 390.531.722-20, Simone Aparecida Paes - CPF nº 585.954.572-04
 Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2020.
 Origem: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4 - Processo-e n. 03490/18 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Interessada: Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho
 Responsável: Carlos Dobis - CPF nº 147.091.639-87
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogada: Josyleia Silva dos Santos Melo - OAB nº. 2188
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo-e n. 01026/18 – Contrato
 Responsáveis: Amelia Afonso - CPF nº 108.981.401-10, Diego Andrade Lage - CPF nº 069.160.606-46
 Assunto: Contrato 054/16 - Processo administrativo: 20.00030-00/2016 - Contratação de empresa especializada para realização dos serviços remanescentes de pavimentação e drenagem de 21 (vinte e uma) ruas do loteamento Flamboyant.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogado: Abdiel Afonso Figueira - OAB nº. 3092
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 01102/21 – Embargos de Declaração
 Interessados: Paulo Francisco de Moraes Mota - CPF nº 689.580.132-49, Bruno Carmello Rocha Lobo - CPF nº 878.334.849-20, Johnathan de Sousa Parreira - CPF nº 727.604.271-53, Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao Ltda - CNPJ nº 09.434.557/0001-05
 Assunto: Embargos de Declaração em face da DM-0059/2021-GCBAA.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7 - Processo-e n. 01192/21 – Aposentadoria
 Interessada: Cláudia de Oliveira Lopes - CPF nº 340.444.692-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 00952/21 – Aposentadoria
 Interessada: Valentina Alves Fuhrmann - CPF nº 193.558.662-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 00953/21 – Aposentadoria
 Interessada: Vânia Fátima de Oliveira Pavin - CPF nº 000.324.087-81
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 01028/21 – Aposentadoria
 Interessada: Maria da Gloria Pinheiro - CPF nº 002.635.377-65
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 00016/21 – Aposentadoria
Interessada: Clarice Ghisi Moutinho - CPF nº 242.332.502-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 00929/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão –
Concurso Público Estatutário
Interessados: Raffaello de Freitas Miranda - CPF nº 649.591.202-15, Rosangela Souza do Nascimento Figueiredo - CPF nº 386.856.552-34, Walquer Vinicius Esteves
Gonçalves Pereira - CPF nº 082.379.676-07, Panhmalla Lorrani de Souza Arimatea - CPF nº 015.765.222-02, Luciana Santana Martins - CPF nº 715.860.162-53
Responsável: Amauri Benedito Junior - CPF nº 987.185.332-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 00636/21 – Aposentadoria
Interessado: Sergio Pacheco Merida - CPF nº 162.774.142-91
Responsável: Wander Barcelar Guimaraes - CPF nº 105.161.856-83
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 00455/21 – Aposentadoria
Interessado: Walter Pereira de Barros - CPF nº 192.031.282-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 03110/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria Izabel Souza - CPF nº 209.031.031-68
Responsável: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 00740/21 – Reforma
Interessado: Obdes da Veiga Pessoa - CPF nº 368.375.554-72
Responsável: Alexandre Luis De Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reforma do 1º SGT PM RR RE 100038617 Obdes da Veiga Pessoa.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 00914/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Walnir Ferro de Souza Júnior - CPF nº 803.690.309-15
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada do CEL PM Walnir Ferro de Souza Junior.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 00750/21 – Pensão Militar
Interessados: Neemias Emanuel Passos Lopes - CPF nº 055.343.192-75,
Abraao Messias Passos Lopes - CPF nº 074.338.092-44, Valdirene Passos da Silva Lopes - CPF nº 012.561.952-94
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Pensão Militar - SD PM MOR RE 100088991 Othon Lopes de Souza.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 01505/21 – Aposentadoria
Interessada: Izabel Ferreira da Silva - CPF nº 312.130.572-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 00966/21 – Aposentadoria
Interessada: Creuza Otto Luxinger - CPF nº 289.559.192-04



Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 01167/21 – Aposentadoria
Interessado: Francisco Alves Teixeira - CPF nº 114.902.762-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 01487/21 – Aposentadoria
Interessada: Antônia Rosa da Silva Cavasani - CPF nº 313.147.672-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 01488/21 – Aposentadoria
Interessada: Marluza Caliman Francisco - CPF nº 385.934.912-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 01491/21 – Aposentadoria
Interessada: Ivete de Fátima Vitrio dos Santos - CPF nº 088.633.048-31
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 01078/21 – Aposentadoria
Interessada: Adna Angélica Soriano da Silva - CPF nº 203.211.982-04
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 01034/21 – Aposentadoria
Interessada: Luzenir Rosa Miranda Manzoli - CPF nº 204.573.162-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 00977/21 – Aposentadoria
Interessada: Elaine do Carmo Santana - CPF nº 325.506.772-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 29 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109